



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 938534 - SP (2024/0310610-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MARCIO TOSHIHARU TIZURA (PRESO)
ADVOGADOS : MARCOS ROBERTO AZEVEDO - SP269917
JESSYKA VESCHI FRANCISCO - SP344492
JORGE DE SOUZA - SP429914
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PECULATO. LAVAGEM DE CAPITAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 209/STJ. NULIDADES. ILEGALIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONTAMINAÇÃO DE CADEIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INTERRUÇÃO DE ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RELEVÂNCIA DA PARTICIPAÇÃO. PRISÃO MANTIDA EM SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUFICIÊNCIA DAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ISONOMIA. VIOLAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, ao fundamento de que a manutenção da prisão preventiva do agravante, condenado a 24 anos e 10 meses de reclusão por integrar organização criminosa dedicada à prática de crimes de peculato e lavagem de capitais, não ensejaria manifesta ilegalidade.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a manutenção da prisão preventiva configura, no caso concreto, manifesta ilegalidade, defendendo o agravante incompetência da Justiça Estadual, nulidades probatórias, ausência de idônea fundamentação a justificar a segregação cautelar, afronta à isonomia e excesso de prazo.

III. Razões de decidir

4. A competência da Justiça Estadual foi firmada com base nos elementos de prova constantes dos autos, que evidenciam a ausência de interesse da União, por tratar-se de crimes de peculato envolvendo verba incorporada ao erário municipal, afastando a competência da Justiça Federal, nos termos da Súmula n. 209/STJ.

5. Ausência de manifestação da Corte de origem quanto à nulidade da interceptação telefônica, por ausência de autorização judicial ou por ter sido deferida a partir de conduta desleal da

autoridade policial, a impedir o exame diretamente por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Acolher a tese defensiva de contaminação da cadeia probatória, em razão de suposta atuação ilegal da autoridade policial, demandaria inevitável revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável na estreita via do *habeas corpus*.

7. Prisão preventiva que se justifica pela necessidade de proteger a ordem pública, impedindo a continuidade de atividades ilícitas de complexa organização criminosa, voltada para a fraude de licitações em diversos entes federativos, desviando verbas públicas em valores milionários, bem como para garantir a aplicação da lei penal, ante as evidências de tentativa de fuga quando da deflagração da operação.

8. Se persistem os motivos da segregação cautelar de quem permaneceu preso durante a perseguição criminal e, inclusive, chegou a ser condenado, não há lógica em deferir-lhe o direito de recorrer em liberdade.

9. Inviável a aplicação de medidas cautelares alternativas quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

10. Pedido de extensão, com fundamento no art. 580 do CPP, deve ser formulado nos autos do processo em que proferida a decisão cujos efeitos se pretenda estender, não havendo nos autos prova pré-constituída da alegada ofensa à isonomia.

11. Excesso de prazo não configurado, diante da complexidade da causa, do patamar da pena aplicada em sentença condenatória e proximidade da sessão para julgamento dos recursos de apelação pela Corte de origem.

IV. Dispositivo e tese

12. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. Inviabilidade de reexame do conjunto fático-probatório para alterar a conclusão das instâncias ordinárias no sentido da competência da Justiça Estadual para julgamento da ação penal que tem por objeto verba incorporada ao erário municipal; 2. A necessidade de interromper a atuação de organização criminosa configura fundamento legítimo para decretação da prisão preventiva, em nome da ordem pública; 3. O excesso de prazo da segregação cautelar, na hipótese em que proferida sentença condenatória, deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, considerando a complexidade do feito e patamar da pena privativa de liberdade aplicada."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; Lei nº 12.850/2013, art. 2º; Lei nº 9.613/98, art. 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 151.553/RJ; STJ, AgRg no REsp 1.524.361/RR.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 06 de dezembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 938534 - SP (2024/0310610-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MARCIO TOSHIHARU TIZURA (PRESO)
ADVOGADOS : MARCOS ROBERTO AZEVEDO - SP269917
JESSYKA VESCHI FRANCISCO - SP344492
JORGE DE SOUZA - SP429914
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PECULATO. LAVAGEM DE CAPITAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 209/STJ. NULIDADES. ILEGALIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONTAMINAÇÃO DE CADEIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INTERRUÇÃO DE ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RELEVÂNCIA DA PARTICIPAÇÃO. PRISÃO MANTIDA EM SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUFICIÊNCIA DAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ISONOMIA. VIOLAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, ao fundamento de que a manutenção da prisão preventiva do agravante, condenado a 24 anos e 10 meses de reclusão por integrar organização criminosa dedicada à prática de crimes de peculato e lavagem de capitais, não ensejaria manifesta ilegalidade.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a manutenção da prisão preventiva configura, no caso concreto, manifesta ilegalidade, defendendo o agravante incompetência da Justiça Estadual, nulidades probatórias, ausência de idônea fundamentação a justificar a segregação cautelar, afronta à isonomia e excesso de prazo.

III. Razões de decidir

4. A competência da Justiça Estadual foi firmada com base nos elementos de prova constantes dos autos, que evidenciam a ausência de interesse da União, por tratar-se de crimes de peculato envolvendo verba incorporada ao erário municipal, afastando a competência da Justiça Federal, nos termos da Súmula n. 209/STJ.

5. Ausência de manifestação da Corte de origem quanto à nulidade da interceptação telefônica, por ausência de autorização judicial ou por ter sido deferida a partir de conduta desleal da autoridade policial, a impedir o exame diretamente por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Acolher a tese defensiva de contaminação da cadeia probatória, em razão de suposta atuação ilegal da autoridade policial, demandaria inevitável revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável na estreita via do *habeas corpus*.

7. Prisão preventiva que se justifica pela necessidade de proteger a ordem pública, impedindo a continuidade de atividades ilícitas de complexa organização criminosa, voltada para a fraude de licitações em diversos entes federativos, desviando verbas públicas em valores milionários, bem como para garantir a aplicação da lei penal, ante as evidências de tentativa de fuga quando da deflagração da operação.

8. Se persistem os motivos da segregação cautelar de quem permaneceu preso durante a perseguição criminal e, inclusive, chegou a ser condenado, não há lógica em deferir-lhe o direito de recorrer em liberdade.

9. Inviável a aplicação de medidas cautelares alternativas quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

10. Pedido de extensão, com fundamento no art. 580 do CPP, deve ser formulado nos autos do processo em que proferida a decisão cujos efeitos se pretenda estender, não havendo nos autos prova pré-constituída da alegada ofensa à isonomia.

11. Excesso de prazo não configurado, diante da complexidade da causa, do patamar da pena aplicada em sentença condenatória e proximidade da sessão para julgamento dos recursos de apelação pela Corte de origem.

IV. Dispositivo e tese

12. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. Inviabilidade de reexame do conjunto fático-probatório para alterar a conclusão das instâncias ordinárias no sentido da competência da Justiça Estadual para julgamento da ação penal que tem por objeto verba incorporada ao erário municipal; 2. A necessidade de interromper a atuação de organização criminosa configura fundamento legítimo para decretação da prisão preventiva, em nome da ordem pública; 3. O excesso de prazo da segregação cautelar, na hipótese em que proferida sentença condenatória, deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, considerando a complexidade do feito e patamar da pena privativa de liberdade aplicada."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; Lei nº 12.850/2013, art. 2º; Lei nº 9.613/98, art. 1º.

Jurisprudência relevante citada; STJ, AgRg no RHC 151.553/RJ; STJ, AgRg no REsp 1.524.361/RR.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MARCIO TOSHIHARU TIZURA** em face de decisão que não conheceu de *habeas corpus*, na forma do art. 34, XX do RISTJ.

Consta dos autos que o agravante, preso preventivamente, foi condenado à pena privativa de liberdade de 24 (vinte e quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos delitos de integrar organização criminosa (art. 2º, § 4º, II, da Lei nº 12.850/2013), peculato (art. 312, *caput*, c. c. art. 327, § 1º e art. 71, por dezesseis vezes) e lavagem de capitais (art. 1º, *caput*, c. c. § 4º da Lei nº 9.613/98, quanto aos itens II.10 e II.16 da denúncia). Na ocasião, foi mantida a segregação cautelar.

Impetrado *habeas corpus* perante a Corte de origem, foi rejeitado o pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 2311-2323).

Em seguida, foi impetrado novo *writ* perante esta Corte, sustentando os impetrantes, em síntese: a) ausência de requisitos para decretação e manutenção da prisão preventiva; b) concessão de liberdade provisória a outros réus da "Operação Raio-X" evidenciaria a desnecessidade da medida extrema; c) inexistência de indícios no sentido de que o paciente teria assumido a função de "braço direito" do líder da organização criminosa, nem tampouco de que teria ele interferido na produção de provas; d) excesso de prazo da prisão cautelar, reexaminada, pela última vez, ao tempo da sentença condenatória proferida em 27/08/2021; e) o encerramento da instrução revelaria que não mais subsistem os motivos da prisão cautelar; f) nulidades na cadeia probatória; g) incompetência da justiça estadual.

Não conhecido do *habeas corpus* (fls. 2815-2838), o agravante interpõe recurso argumentando que: a) não há que se falar em supressão de instância quanto às teses de incompetência da Justiça Estadual e contaminação da cadeia de provas; b) impossibilidade de decretação e manutenção de prisão preventiva com fundamento apenas em indícios de autoria; c) desnecessidade de manutenção da prisão preventiva, diante do desmantelamento da organização criminosa e ausência de evidências de tentativa de fuga; d) excesso de prazo da segregação cautelar, o que seria reforçado por recente adiamento da sessão de julgamento dos recursos de apelação; e) afronta à isonomia, diante do deferimento de benefícios a corréus.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente agravo regimental ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece prosperar, inexistindo elementos novos a justificar a modificação do entendimento firmado monocraticamente.

De início, caber reiterar que esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Conforme consignado na decisão ora agravada, inexistente flagrante ilegalidade a ser reconhecida no caso.

Quanto à alegação de incompetência da Justiça Estadual, que ensejaria a ilegalidade da prisão decretada, a Corte de origem assim se pronunciou (fls. 2315-2317):

"[...]

1. Buscam os Impetrantes o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar as ações decorrentes da denominada Operação Raio X, conforme também já reconhecido nos autos da Apelação Criminal nº 1005606-67.2021.8.26.0127.

O tema referente a competência da Justiça Federal não é inédito, inclusive foi posto a apreciação da autoridade apontada como coatora, que assim decidiu na r. sentença:

“... A questão a respeito da competência da Justiça Federal pelo fato de existirem verbas públicas de origem da União já foi rechaçada quando da apresentação da resposta à acusação, valendo o quanto dito naquela oportunidade.

De início, aponte-se que o contrato de gestão discutido nestes autos tem como objeto a prestação de serviços de saúde no Pronto Socorro de Penápolis/SP, ou seja, atendimento básico de emergência que é atribuição precípua do Município dentro da divisão de atribuições entre os entes.

Analizando o contrato de gestão 155/2017, firmando entre o Município de Penápolis/SP e a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Birigui, nota-se que os recursos públicos destinados ao pagamento do contrato eram todos do Município.

Não havia recursos da União (fls. 68/77).

Veja-se que o tópico 5 do mencionado contrato estabelece que os recursos financeiros serão oriundos de dotação orçamentária do Município de Penápolis/SP (itens 5.4 e 5.6 do contrato).

Logo, cuida-se de verba da Municipalidade que foi transferida para a contratante

e não verba da União.

Aliás, as defesas pinçam fragmentos de depoimentos onde testemunhas afirmam que a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Birigui recebia verbas federais para a partir daí subsidiarem seus pleitos de deslocamento de competência.

Mas, com a devida vênia, olvidam-se que todas as pessoas ouvidas, disseram que no caso do Pronto Socorro de Penápolis que é objeto desta ação penal - as verbas eram todas Municipais. Até porque a atenção emergencial é de responsabilidade do Município.

Em relação à Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Birigui é preciso destacar que ela tinha duas frentes de atuação. **Aquela em que ela prestava os serviços de saúde mediante convênio direto com o SUS e aquela em que realizava contratos de gestão em razão da sua qualificação como organização social. A primeira sequer foi objeto de qualquer investigação, daí porque irrelevante que a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Birigui recebesse diretamente verbas do SUS à espécie, pois não está em questão tais verbas.** No tocante à segunda atuação, essa sim objeto de investigação, deve-se ressaltar o quanto já dito no sentido de que o contrato de gestão investigado nesses autos é com o Pronto Socorro de Penápolis, cujas verbas repassadas são integralmente municipais, não havendo competência da Justiça Federal.

Não se nega que parte das verbas pudessem ter origem federal, mas já estavam incorporadas ao Município quando repassadas à Irmandade Santa Casa.

Tanto é assim que toda a prestação de contas era analisada pela própria Municipalidade (cláusula 9) e também pelo Tribunal de Contas do Estado (Evento 258- fls. 58128/58.669) e não pela União ou Tribunal de Contas da União.

Assim, não se vislumbra interesse da União, haja vista que as verbas públicas discutidas nestes autos não possuem origem federal ou, se possuíam, já estavam incorporadas ao patrimônio do Município. 'Mutatis mutandis', deve-se aplicar o entendimento da súmula 209 do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal.

...

O réu C. aduz que as funções por ele exercidas eram de natureza federal a atrair a competência da Justiça Federal à espécie. Mas com a devida vênia, a argumentação não pode ser acolhida porque a competência da Justiça Federal é justificada quando há violação a bens, interesses ou serviços da União. Na espécie, além de formalmente o réu C. não figurar sequer em cargo de administração ou gerência da organização social investigada, também não há na espécie desvio de verbas públicas federais como já se disse. Assim, não há ofensa a bens, interesses ou serviços da União na espécie. ..." (fls. 26843/26846 autos nº 1500061-64.2019.8.26.0438).

Com isso, ao menos por ora, pelos mesmos fundamentos, não se constata a incompetência da Justiça Estadual para julgamento dos casos referentes à Operação Raio X que tramitaram perante a Comarca de Penápolis, até porque, os fatos apurados nos processos em trâmite perante a Comarca de Carapicuíba são diversos dos apurados na ação mencionada neste writ.

Vale ainda mencionar que a questão deve ser reservada para quando do julgamento da Apelação, onde será analisada, de forma mais aprofundada." (grifei)

A tese de incompetência da Justiça Estadual, portanto, foi rejeitada porquanto, de acordo com o acervo probatório produzido no decorrer da instrução, as verbas desviadas pelo grupo criminoso, no contexto de execução de contrato de gestão firmado entre Organizações Sociais e o Município de Penápolis/SP, seriam de titularidade deste, e não da União, pelo que inexistente interesse federal a justificar a competência da Justiça Federal.

Acrescenta o acórdão impugnado que, ainda que os recursos aplicados pelo ente municipal tenham eventualmente decorrido de repasse federal, já estavam incorporados ao erário municipal ao tempo da execução do contrato de gestão, nos termos expressamente explicitados neste, o que atrairia o entendimento consolidado na Súmula n. 209/STJ, segundo o qual: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal."

Destacou, ainda, que o caso dos autos (ação penal n. 1500061-64.2019.8.26.0438), que tramitou perante a comarca de Penápolis/SP, seria distinto de outros referidos pelos impetrantes, que tramitaram perante comarca diversa (Carapicuíba/SP), pelo que inaplicável a conclusão neles firmada a respeito da competência da Justiça Federal.

Diante deste cenário, considerando que o reconhecimento da competência do Juízo Estadual decorreu da análise dos elementos de provas constantes nos autos, a desconstituição desse entendimento, para concluir pela competência da Justiça Federal, com fundamento na Súmula n. 208/STJ, demandaria, inevitavelmente, aprofundado reexame do conjunto probatório, providência não admitida na estreita via do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONSTATAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ANÁLISE APROFUNDADA DA MATÉRIA. ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. ENTENDIMENTO DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Firmada a competência da Justiça Federal com base em elementos de provas produzidos nos autos, o reexame da questão é incompatível com o rito do recurso ordinário em habeas corpus.

2. A análise aprofundada da matéria deve ocorrer na própria persecução penal, momento apropriado para verificação de todos os elementos fático-probatórios dos autos.

3. Inexiste flagrante ilegalidade passível de ser sanada na hipótese de eventual reconhecimento da incompetência da Justiça Federal, ato que não anula o recebimento da denúncia e a determinação de regular persecução penal, pois, mesmo nos casos de incompetência absoluta, os atos decisórios são passíveis de ratificação.

4. Mantém-se a decisão agravada cujos fundamentos estão em conformidade com o entendimento do STJ sobre a matéria suscitada.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RHC n. 151.553/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022, grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PECULATO. VIOLAÇÃO AO ART. 619. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DA TIPICIDADE DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. LITISPENDÊNCIA. ÓBICE DAS SÚMULAS N. 7/STJ E

211/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. AUMENTO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS, CULPABILIDADE, MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. MOTIVAÇÃO IDÔNEA (PRECEDENTES DESTA CORTE), EXCETO QUANTO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS. QUANTUM DE AUMENTO. PROPORCIONALIDADE. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A súplica não merece acolhida quanto à alegada violação ao disposto nos arts. 619 e 620, ambos do Código de Processo Penal, tendo em vista que, ao contrário do sustentado pela defesa, o Tribunal decidiu a questão referente à aplicação da penabase de maneira fundamentada, consignando que o quantum fixado pelo Juízo de origem mostrava-se idôneo e proporcional. É desnecessária, portanto, qualquer manifestação adicional a respeito do tema, porque esgotada a matéria debatida. Ademais, decidindo a controvérsia de maneira fundamentada, o magistrado não está obrigado a analisar todas as teses trazidas pela parte.

2. No caso, as instâncias ordinárias decidiram pela competência da Justiça Federal para o julgamento do feito, com esteio no acervo fático-probatório constante dos autos. A desconstituição do entendimento firmado na origem esbarraria, portanto, no óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

[...]

11. Agravo regimental parcialmente provido, tão somente para reduzir a reprimenda do agravante para 8 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, mantidos os demais termos da condenação."

(AgRg no REsp n. 1.524.361/RR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 28/10/2021, grifei)

Defende o agravante, ainda, que teria ocorrido contaminação da cadeia probatória, tanto em razão de um suposto conluio entre a autoridade policial e um *hacker* para a colheita de provas no curso das investigações (fato que seria objeto de apuração pela corregedoria da Polícia Civil de São Paulo), como também diante da implementação de interceptações telefônicas sem autorização judicial.

Acerca das supostas nulidades probatórias, assim decidiu a Corte local (fls. 2318-2319):

"[...]

2. Quanto as alegadas nulidades decorrentes da atuação da Autoridade Policial, com a devida vênia, embora os fatos tratados na reportagem jornalística intitulada "O hacker e o delegado" sejam extremamente gravosos e, por isso, mereçam a devida apuração, o certo é que os fatos mencionados teriam ocorrido no ano de 2021, ou seja, quando há muito deflagrada a Operação Raio X, não havendo qualquer menção ao Paciente, sendo certo ainda que a menção ao líder da organização criminosa se deu a fato referente a concessão de prisão domiciliar e não ao(s) fato(s) criminoso(s) em si.

No mais, em relação ao Inquérito Policial nº 1504354-93.2019.8.26.0077, instaurado perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Birigui, não se mostra evidente, que a Autoridade Policial tenha ludibriado os Juízos daquela e o da 1ª Vara Criminal da mesma Comarca.

Isso porque os valores, documentos e veículos encontrados na casa do Corrêu M. A. T., quando do cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão, se deu de forma

fortuita.

É certo, embora se referindo a matéria eminentemente fática cuja análise se mostra defesa nos limites desta ação penal constitucional, não menos certo é que, não passa despercebido que daqueles autos constam diálogos interceptados que apontam que haveria dinheiro na casa do Corrêu, sendo tais conversas bem anteriores ao cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão, não se podendo concluir que a Autoridade Policial já tivesse conhecimento do que seria encontrado quando da realização daquela diligência.

O que houve naqueles autos foi o encontro fortuito de provas que, posteriormente, se mostraram relevantes para esta ação penal.

Com isso, não havendo qualquer tipo de prova que pudesse colocar em xeque a atuação da Autoridade Policial na condução das investigações, não há que se falar em nulidade." (grifei)

A decisão agravada, à luz dos fatos apreciados e julgados pela Corte de origem, concluiu pela inviabilidade de exame da tese relacionada à nulidade da interceptação telefônica por ausência de autorização judicial, ou mesmo porque deferida, por juízo diverso (comarca de Birigui), em razão de artil da autoridade policial (ao reiterar pedido já negado pelo juízo de Penápolis), a fim de evitar indevida supressão de instância.

O entendimento encontra-se assim sedimentado nesta Corte Superior:

"Sob pena de incorrer em indevida supressão de instância, o Superior Tribunal de Justiça não pode conhecer teses que sequer foram debatidas pela Corte de origem." (AgRg no HC 807.880/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023).

"No tocante à alegada ausência de contemporaneidade entre os fatos e o decreto de custódia preventiva, observa-se que o Tribunal de origem não analisou o pleito, no julgamento do writ originário. Dessa forma, sua apreciação direta por esta Corte Superior fica obstada, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância." (AgRg no HC 800.656/PR, da minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023).

Não havendo expreso pronunciamento, portanto, da Corte de origem especificamente quanto à eventual nulidade do procedimento de interceptação telefônica (por falta de autorização judicial ou porque deferida em razão de comportamento processual desleal da autoridade policial), não se mostra possível, como visto, o exame da questão diretamente por esta Corte Superior.

Por outro lado, a Corte de origem apreciou a alegação de nulidade em razão de suposto conluio entre autoridade policial e um *hacker*, na produção de provas ilegais, na forma noticiada em matérias jornalísticas, o que autorizou, neste ponto, a avaliação da tese defensiva por ocasião da decisão ora agravada.

Ocorre que, segundo aferido pela Corte local, inexistiria vinculação dos fatos

noticiados com o objeto da ação penal proposta em face do agravante, pelo que não demonstrada a alegada contaminação da cadeia probatória.

De fato, a partir do relato ofertado pelo agravante, constata-se a inexistência de prova concreta da suscitada nulidade, não se mostrando suficiente, por óbvio, a menção a matérias jornalísticas que abordaram a notícia de supostas irregularidades cometidas pela autoridade policial; tampouco evidencia a nulidade a menção a laudo pericial de prova digital produzido em feito diverso (nos autos nº 1005606-67.2021.8.26.0127, da 1ª Vara Criminal de Carapicuíba/SP), que, de todo modo, sequer foi apreciado pelo acórdão impugnado, inviabilizando o exame direto por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Ademais, desconstituir o entendimento firmado pela Corte local, para concluir pela irregularidade da atuação da autoridade policial, com impacto sobre as provas colhidas no decorrer da instrução processual (já encerrada), demandaria, mais uma vez, aprofundado reexame do conjunto probatório, o que não se admite na via estreita do *habeas corpus*.

Resta examinar, portanto, se a manutenção da prisão preventiva enseja constrangimento ilegal.

Assim decidiu o Tribunal de Justiça (fls. 2319-2322):

"[...]

3. No que se refere a revogação da prisão preventiva, a r. sentença condenatória proferida nos autos de Processo Crime nº 1500061-64.2019.8.26.0438, assim fundamentou a necessidade da manutenção da custódia cautelar:

“... Quanto aos demais réus (ANDERSON, GENILSON, LUCIRENE, WAGNER, MARCIO ALEXANDRE, MARCIO TIZURA e CLAUDIO CASTELÃO), devem continuar a responder presos por este processo, eis que permaneceram custodiado preventivamente durante a instrução, após decisão proferida às fls. 6271/6304, cujos fundamentos ficam aqui reiterados, como razão de decidir, ocasião em que foram expostos os argumentos relativos a cada um dos réus acima elencados e os motivos que justificavam suas prisões preventivas.

Ademais, continuam presentes os requisitos que recomendam a custódia cautelar desses acusados, mormente porque os réus integravam organização criminosa especializada na prática de desvios de verbas públicas destinadas à saúde e lavagem de dinheiro.

Outrossim, seria uma verdadeira contradição que tivessem sido mantidos presos durante toda a instrução e agora, condenados a cumprir penas em regimes semiaberto e fechado, viessem a recorrer em liberdade. Nos termos do entendimento pacificado junto ao C. Superior Tribunal de Justiça apenas nas hipóteses em que 'o réu respondeu o processo em liberdade e, não tendo sido demonstrada a necessidade da custódia cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, tem o direito de assim permanecer até o trânsito em julgado da condenação' (HC 155837/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2010, D Je 02/08/2010)

Em situação diversa, em que estão presentes os requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal, e como é a hipótese em comento, não há que se cogitar o relaxamento da prisão, para que se aguarde em liberdade o julgamento de recursos interpostos

contra sentença condenatória.

Com efeito, após tramitação processual, com observância do contraditório e da ampla defesa, houve a constatação que, de fato, a autoria dos crimes recaíram sobre os acusados, sendo-lhes impostas reprimendas compatíveis com os gravíssimos crimes que praticaram.

Neste momento processual, em que reconhecido pelo Poder Judiciário a prática de crimes graves, além da necessidade de se garantir a ordem pública, necessária ainda a tutela da persecução penal, sendo idôneos ambos os fundamentos, para justificar a custódia dos mencionados acusados. ..." (fls. 21186/21187).

[...]

Com isso, mostra-se recomendável a manutenção da prisão cautelar, haja vista a constatação da audácia do Paciente, decorrente das circunstâncias em que praticadas as condutas criminosas, as quais, inclusive, levam a crer que, solto continuaria na prática delitiva, o que vem agora reforçado, pela necessidade de garantia da efetiva aplicação da lei penal, ante a efetiva possibilidade de eventualmente dificultar a prisão para o cumprimento da pena.

O princípio constitucional do estado de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal), não impede a prisão provisória do autor de crime, em defesa da própria sociedade, quando presente motivo que a justifique, como é o caso.

Ademais, ilógico manter a prisão cautelar de réu durante toda a instrução criminal e, uma vez proferida sentença condenatória acolhendo a pretensão inicial, com aplicação de pena privativa de liberdade rigorosa, permitir-lhe, agora, que aguarde o julgamento de recurso em liberdade.

Se antes era plenamente justificável a prisão provisória, com maior razão de ser o é agora, pelos mesmos fundamentos.

Por tais fundamentos, o Paciente deve aguardar preso o destino da ação penal contra ele proposta. É a garantia da ordem pública a exigir a custódia cautelar, pois necessário evitar que persista na prática de atos que continuem pondo em risco a paz social.

Já no que se refere ao excesso de prazo, deve ser feito à luz da razoabilidade e justificada pelas circunstâncias do caso concreto, não apenas tendo em mente a soma aritmética dos prazos processuais estabelecidos em lei.

Vale destacar ainda que a Apelação em comento conta com cerca de 30.000 laudas, além de um apenso de interceptação telefônica (autos nº 1500916-09.2020.8.26.0438), além de outros, dentre eles o apenso de Relatórios Técnicos e de Inteligência, contando com mais de 150.000 laudas (autos nº 1501726-18.2019.8.26.0438).

A complexidade da causa e extensão do quanto consta dos autos, além da necessidade de análise de outros elementos de prova constantes de autos desmembrados, apensos e dependentes, tem exigido muito mais cautela e tempo de estudo, na busca da verdade real, a permitir a formação de um juízo seguro sobre o destino da ação, razão, a nosso ver, plenamente justificável a dilação do prazo para o julgamento.

Ademais, importante ter em mente a realidade do nosso sistema judiciário que possui uma excessiva demanda de processos, constantemente crescente, fato, dentre outros, causador de grande volume de trabalho, em especial nos casos referentes à denominada Operação Raio X, eis que engloba grande número de réus, a prática de diversos crimes, além de vários pedidos de diligências, motivo que, no caso concreto, justifica eventual atraso no julgamento do recurso." (grifei)

Quanto aos requisitos autorizadores da prisão preventiva, tem-se que, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, ela poderá ser decretada para garantia da ordem pública,

da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado.

Ademais, conforme preconiza o art. 387, § 1º, do CPP, o magistrado, ao proferir sentença condenatória, decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar.

No caso dos autos, a prisão preventiva foi inicialmente decretada, naquilo que diz respeito ao agravante, sob os seguintes fundamentos (fls. 1904-2262):

"[...]

Como já se destacou na decisão com 385 páginas (fls. 4647/5032 do incidente nº 1500868-50.2020.8.26.0438) que decretou a prisão temporária dos denunciados retromencionados, em tese, a prática de utilização de organizações sociais para firmar contratos com o Poder Público, receber verbas públicas e desviá-las, utilizando de contratos superfaturados ou fraudulentos, pode configurar o delito de peculato (art. 312 do CP). Ademais, eventual ocultação ou dissimulação daquelas verbas desviadas, se presentes todos os demais requisitos do tipo penal, tem o condão de configurar a infração penal do art. 1º, caput, da Lei 9.613/98. Ainda, a associação de pessoas com o objetivo de praticar os referidos desvios, quando organizados de forma complexa e estrutural, em tese, encontra adequação típica no art. 2º, da Lei 12.850/2013.

[...]

Os elementos de convicção até aqui coligidos apontam no sentido de que CLEUDSON GARCIA MONTALI seria o mentor e líder desse esquema, o qual se utilizava das organizações sociais sem fins lucrativos Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Birigui e Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu para firmarem contratos de gestão na área de saúde com o Poder Público, receber o repasse de verbas públicas e, por meio de contratos supervalorizados ou simulados, desviarem esses recursos para os integrantes do grupo.

Com vistas a conseguir tais desideratos, as investigações preliminares indicam que CLEUDSON organizou uma divisão de tarefas entre diversos núcleos dessa associação, os quais foram denominados e alocados pela Autoridade Policial e pelo Parquet como Núcleo Político, Núcleo Empresarial, Núcleo Jurídico, Núcleo Chefia, Núcleo Administrativo e Núcleo Lavagem de Dinheiro.

[...]

Segundo as investigações preliminares outra pessoa próxima a CLEUDSON e que atua auxiliando o investigado MÁRCIO ALEXANDRE é o investigado MÁRCIO TOSHIHARU TIZURA.

Em vários diálogos percebeu-se que MÁRCIO TIZURA é encarregado de sacar e/ou transportar dinheiro em espécie sob o comando de MÁRCIO ALEXANDRE e CLEUDSON.

[...]

MÁRCIO TIZURA, além do transporte de dinheiro, também seria o encarregado de pagar contas particulares de CLEUDSON, como as parcelas do imóvel e do avião que CLEUDSON adquiriu de Sérgio Gracia, conforme se extrai do Evento 226 (fls. 55.668/55.719) e do diálogo abaixo.

[...]

O Evento 237 (fls. 56815/56915) também retratada a participação de MÁRCIO TIZURA na aquisição da Fazenda Três Rios por CLEUDSON, o que vem reforçado pelo diálogo abaixo quando TIZURA trata com José Adão a respeito do pagamento.

[...]

No diálogo entre MÁRCIO TIZURA e Mário Alexandre (irmão de MÁRCIO ALEXANDRE), aquele diz que o patrão comanda a Santa Casa, embora não apareça formalmente.

[...]

No diálogo a seguir, travado entre MÁRCIO ALEXANDRE e MÁRCIO TIZURA, ao falarem sobre dinheiro do grupo, percebe-se a prática usual dos integrantes de alertarem-se quanto à sensibilidade do assunto para ser tratado em uma ligação telefônica.

[...]

A prática de evitar diálogos sensíveis ao telefone também parece ser captada no diálogo entre MÁRCIO TIZURA e sua esposa Dirlei, quando ele precisa avisá-la sobre dinheiro do grupo que está na casa e precisa ser entregue. De forma cifrada parecem tentar camuflar que estão falando de dinheiro, mas o contexto da conversa sugere tratar-se de quantias financeiras.

[...]

Além do manejo de quantias financeiras, a despeito de ser registrado como empregado da Clínica Gestão (Evento 312-fls. 94696/94780), MÁRCIO TIZURA também parece exercer atividades burocráticas como cuidar de documentos (da Land Rover que teria sido dada de presente ao investigado NÍCOLAS - Evento 374- fls. 118232/118236) e adquirir bens como ônibus no interesse do grupo, como já mencionado no Evento 235 (fls. 56740/56781).

[...]

Na conversa entre MÁRCIO TIZURA e Fernando, aquele informa que CLEUDSON desvia dinheiro público (rouba mais que o capeta), corroborando as fundadas suspeitas que recaem sobre as pessoas até aqui investigadas.

[...]

Em razão das investigações, como já se mencionou, há um fundado temor entre os integrantes do grupo, como se percebe do diálogo a seguir onde MÁRCIO TIZURA informou que CLEUDSON teria feito reunião com todos e orientado a não guardar nenhuma prova que pudessem comprometê-los.

[...]

Com a prisão de MÁRCIO ALEXANDRE, MÁRCIO TIZURA assumiu algumas funções antes exercidas por aquele como por exemplo no diálogo abaixo em que MÁRCIO TIZURA parece fazer uma ameaça velada ao médico Sinval Malheiros, cobrando-lhe fidelidade ao grupo.

[...]

As investigações, aliás, indicam que esse estratagema de ameaças é uma prática usual, tanto que nas palavras de MÁRCIO TIZURA é requisito para trabalhar com eles a pessoa ter ficha na delegacia. Além disso, o diálogo abaixo reforça a conclusão de que os integrantes são sempre bem remunerados para exercerem suas atividades.

[...]

Destarte, por ora, possível afirmar-se que há fundados indícios de que o denunciado MÁRCIO TIZURA também tenha emprestado auxílio para o desvio de verbas pela empresa CSC Ata Assessoria/Corporativo Osório (item II.9 da denúncia- fls. 15955/15989), da ocultação de bens referente ao imóvel na Alameda 01, nº 403, Residencial Gávea (item II.10 da denúncia- fls. 15989/16014), da ocultação de bens referente aos ônibus (item II.16 da denúncia- fls. 16074/16100; Evento 235- FLS. 56.740/56.781) e do automóvel SW4, placas FIM 2558 (item II.17 da denúncia - fls.

16100/16107).

[...]

Ao longo da investigação se notou que ao mínimo de suspeita de serem alvos de alguma investigação, as primeiras providências que se seguiam eram a destruição de elementos de prova, seguidas de evasão e tentativas de obter influências perante autoridades.

Nesse sentido, veja-se o diálogo entre MÁRCIO TIZURA e ALINE onde se menciona de queimaram provas na churrasqueira, mencionando-se também a suspeita de que ORLANDO BOTASSO teria desenvolvido tal atividade.

[...]

Além disso, há o Evento 226 (fls. 55668/55719) que trata da compra da casa de Sérgio Gracia por CLEUDSON, oportunidade em que a Autoridade Policial requisitou filmagens do Banco Sicoob e o gerente Rodrigo Ferreira Lopes editara as filmagens com vistas a proteger MÁRCIO TIZURA e Sérgio Gracia, pois exatamente o momento da entrega do dinheiro não consta do material entregue à Autoridade Policial (fls. 55670/55671).

O Evento 264 (fls. 71485/71508) também traz uma cronologia de um grave fato consistente em uma ligação anônima destinada à Autoridade Policial após tomarem conhecimento de uma investigação na Comarca de Birigui/SP sendo que a apuração daquele fato ligou o seu interlocutor a pessoa suspeitas de integrar a organização ora mencionada. Tal forma de agir faz recair sobre eles as fundadas suspeitas de que em liberdade não hesitariam em atrapalhar as investigações, inclusive com ameaças à Autoridade.

No mesmo sentido, na Comarca de Agudos/SP, o grupo comandado por CLEUDSON providenciou o afastamento do Prefeito de uma das cidades da comarca porque descontente com a decisão deste de rescindir o contrato com a Irmandade Santa Casa de Pacaembu. Ocorre que depois houve decisão judicial reintegrando liminarmente o Prefeito ao cargo, sendo que insatisfeito com tal decisão o grupo teria providenciado a confecção de uma carta em desfavor do magistrado responsável pelo processo (Evento 361- fls. 117903/117910). Além disso arquitetaram a criação de um perfil de facebook falso para denegrir a imagem do aludido magistrado (Evento 361- fls. 117903/117906).

[...]

O terceiro episódio é aquele já mencionado no qual o representado MÁRCIO TIZURA também ameaça o médico Sinval Malheiros em razão de desconfiar que este não estaria honrando o grupo.

Essa atuação coronelista do grupo vem marcada também no diálogo entre MÁRCIO TIZURA e Mário Alexandre (irmão de MÁRCIO ALEXANDRE e filho de OSVALDO RAMIRO), uma vez que TIZURA afirma que para trabalhar com o grupo tem que ter ficha na delegacia, pois hora que o patrão mandar pegar tem que ir para cima (fls. 1.313/1.314 Autos 1500916-09.2020.8.8.26.0438). Ao que tudo indica não se trata de força de expressão, porque as pessoas mais próximas a CLEUDSON de fato reúnem antecedentes criminais por delitos graves como é o caso de MÁRCIO ALEXANDRE que já foi condenado por dois homicídios dolosos (um tentado e outro consumado), porte ilegal de arma de fogo e disparo de arma (fls. 4595/4601 destes autos), OSVALDO RAMIRO ALEXANDRE já condenado por porte ilegal de arma de fogo, extorsão e associação criminosa (fls. 4610/4638) e GENILSON JOSÉ DUARTE AMORIN contra quem recaí fundadas suspeitas de exercer liderança dentro da facção criminosa PCC na região de São Paulo, além de ter condenações por roubo e ser suspeito de tráfico de drogas e armas (Evento 255- fls. 58002/58087).

[...]

O Evento 372 (fls. 114824/114844) é um fato concreto que revela a predisposição dos envolvidos em fugir caso descobertos. Lá infere-se que a Polícia Federal efetuou cumprimento de mandado de busca domiciliar na residência de pessoas próximas à organização, sendo que imediatamente CLEUDSON e MÁRCIO TIZURA acionaram um piloto e rumaram para o Estado do Pará homiziando-se naquele local em plena virada do ano. Em sentido inverso, quando a Polícia Federal cumpriu mandados de busca no Estado do Pará, CLEUDSON imediatamente utilizou de uma aeronave para esconder-se no Estado de São Paulo, sempre temendo eventual prisão.

Acrescente-se em razão da probabilidade de fuga que o grupo já havia mostrado, às vésperas da deflagração da operação CLEUDSON foi acompanhado por agentes da lei, os quais constataram uma movimentação inusitada por parte dele e MÁRCIO TIZURA sinalizando atos de fuga. Tanto que foi detido em um hotel, à beira da rodovia em companhia de MÁRCIO TIZURA por ocasião da deflagração da operação (fls. 5453/5454, Autos nº 1500868-50.2020). Tendo em vista que noutras situações o grupo tomou conhecimento antecipado de operações policiais, fica a suspeita de que isso teria ocorrido novamente e os dois empreendiam fuga quando detidos.

[...]

Não bastasse tais fatos, como já dito, deve-se consignar que a prisão preventiva dos representados é medida imprescindível para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade em concreto das infrações penais atribuídas aos representados e também para interromper ou diminuir a atuação dos integrantes da organização.

[...]

Nesse sentido, há fundados indícios de que os integrantes da organização, coordenados por CLEUDSON, mesmo cientes das investigações existentes sobre a organização social Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Birigui/SP, continuaram a arquitetar formas de manter o padrão de desvio de verbas públicas por meio de contratos entre o Poder Público e organizações sociais. Assim, encontraram uma maneira de retirarem o foco sobre a organização social. Ao que tudo indica eles criaram novas duas organizações, a Instituto Panamericano de Gestão IPG e o INAE (Instituto Nacional de Assistência Integral) que substituiriam a Santa Casa de Misericórdia de Birigui/SP (Evento nº 371- fls. 118151/118172), assim como já fizeram no passado.

[...]

MÁRCIO TOSHIHARU TIZURA, apontando na denúncia como comparsa de MÁRCIO ALEXANDRE, foi denunciado por fatos também graves (incurso no art. 2º, § 4º, II, da Lei nº 12.850/13 (item II.1); no art. 312, caput, c. c art. 327, §1º, ambos do Código Penal, por dezoito vezes, em continuidade delitiva (item II.9); no artigo 1º, caput, c. c §4º, da Lei 9613/98 (item II.10); no art. 1º, caput, c. c § 4º, da Lei nº 9.613/98 (item II.16); no artigo art. 1º, caput, c. c. § 4º, ambos da Lei nº 9.613/98 (item II.17), na forma do art. 69, caput, do Código Penal), sendo que já se destacou as suas diversas contribuições à organização denunciada e a pouca disposição de manter-se obediente à lei. Vale lembrar que ele mesmo confidenciou que para integrar o grupo tem que ter ficha na delegacia e se o patrão mandar pegar, tem que pegar. Assim como MÁRCIO ALEXANDRE também teria ameaçado o médico Sinval quando este se colocou contrário aos interesses da organização, além de juntamente com CLEUDSON ter mostrado predisposição para fugir do distrito de culpa. Por tais fatos concretos, de rigor a sua prisão preventiva para garantia da ordem pública (gravidade em concreto dos fatos e risco de continuidade delitiva), da instrução criminal e aplicação da lei penal." (grifei)

Por ocasião da sentença, que condenou o agravante a uma pena total de 24 (vinte e quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, a prisão cautelar foi mantida nos seguintes termos (fls. 1506-1507):

"[...]

Na forma do art. 387, §1º, do Código de Processo Penal, tem-se que as condições fático-jurídicas que alicerçaram as prisões preventivas dos réus CLEUDSON, RAPHAEL, MÁRCIO TAKASHI, MÁRCIO TIZURA e NÍCOLAS permanecem incólumes e estão ainda mais reforçadas com essa sentença penal condenatória. Pois à vista do quantum de pena aplicado a cada um deles, há ainda mais fundados receios de que soltos procurem evadir-se de suas responsabilidades penais, colocando em risco a correta aplicação da lei penal.

Vale destacar que recentemente apurou-se tentativa inclusive de falsificação de exames e receituários médicos para obtenção de liberdade provisória (Eventos 524, 525 e 526 do Incidente nº 1501726-18.2019.8.26.0438) a indicar que são audazes e não encontram limites morais e nem mesmo legais para furtarem-se ao cumprimento da lei. Assim, força é convir que as medidas cautelares diversas da prisão seriam totalmente ineficientes.

Outrossim, apenas em razão de cumprimento de determinação do Egrégio Supremo Tribunal Federal, o réu NÍCOLAS poderá permanecer em prisão domiciliar." (grifei)

Como se vê, a custódia cautelar foi satisfatoriamente fundamentada na necessidade de acautelar a ordem pública (a fim de impedir a continuidade das graves condutas ilícitas reveladas na investigação), a instrução criminal (ante concretas evidências de que o paciente e outros investigados buscaram destruir provas e ameaçar quem não se alinhasse às diretrizes do grupo criminoso) e futura aplicação da lei penal (em risco diante de indícios de que o agravante, juntamente com o líder maior do grupo, procurou se evadir tão logo teve notícia da deflagração da operação).

As instâncias ordinárias detalharam, de forma minuciosa, a participação de cada investigado em complexa organização criminosa, voltada para a fraude de licitações em diversos entes federativos, por meio de Organizações Sociais que faziam a gestão de hospitais integrantes do SUS, desviando verbas públicas (em valores milionários), além da prática de lavagem de capitais.

Ao agravante se imputou relevante atuação na organização criminosa, praticando delitos de peculato e lavagem de capitais, sendo apontado como auxiliar direto do líder do grupo (CLEUDSON), existindo indícios de **"ser pessoa que sucedeu o corréu MÁRCIO ALEXANDRE após a prisão deste, tornando-se pessoa próxima e de confiança do corréu CLEUDSON, este apontado como mentor e líder da organização.** Dentre as diversas funções exercidas pelo paciente estariam a de coordenar o recolhimento de dinheiro, efetuar pagamentos, adquirir bens em favor de Cleudson, além de caso necessário- ameaçar pessoas (fls. 16323 e seguintes)." (fl. 2306)

Registre-se, no ponto, que não assiste razão ao agravante quando argumenta que não se mostra possível decretação de prisão preventiva com base apenas em indícios de autoria; em verdade, nos termos da literalidade do art. 312 do CPP, o *fumus comissi delicti* decorre justamente da existência de suficientes indícios de autoria, em conjunto com a prova da materialidade do delito, o que, no caso, foi reforçado pela prolação da sentença condenatória.

Saliente-se que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que "a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (RHC 122.182/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19/8/2014, D Je 15/9/2014; AgR no HC 192.535/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 16/11/2020, D Je 23/11/2020; HC 154.438/MT, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 23/4/2019, D Je 1º/7/2019; AgR no RHC 154.794/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 28/8/2018, D Je 17/10/2018).

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO ATIVA E VIOLAÇÃO DE SIGILO PROFISSIONAL. INSURGÊNCIA CONTRA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE SE INTERROMPER A ATUAÇÃO DO GRUPO CRIMINOSO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. INEXISTÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NA ESPÉCIE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. PRISÃO DOMICILIAR. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O GENITOR SEJA O ÚNICO RESPONSÁVEL PELOS CUIDADOS DE FILHOS COM MENOS DE 12 (DOZE) ANOS DE IDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No caso, a decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta dos delitos de organização criminosa, corrupção ativa e violação de sigilo profissional, em tese, perpetrados por servidor público responsável pela segurança pública e diante do risco de reiteração delitiva, o que justifica a necessidade da prisão cautelar.

2. É certo, ainda, que, consoante já decidiu a Suprema Corte, '[a] necessidade de interromper ou diminuir a atuação de organização criminosa constitui fundamento a viabilizar a prisão preventiva' (STF, HC n. 180.265, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, PRIMEIRA TURMA, D Je 19/06/2020).

[...]

4. A suposta existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

5. Demonstrada pelas instâncias originárias, com expressa menção às peculiaridades do caso concreto, a necessidade da imposição da prisão preventiva, não se mostra

suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

[...]

7. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC 822.761/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, D Je de 5/10/2023).

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. EXTEMPORANEIDADE NÃO CONFIGURADA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NECESSIDADE DE INTERROMPER A ATUAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRECEDENTES. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INADEQUAÇÃO E INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. A decisão monocrática se apoia na interpretação que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça emprestam ao art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal em matéria de organização criminosa, segundo a qual as características inerentes aos crimes associativos de maior vulto recomendam a prisão preventiva para interromper a continuidade delitiva e presumem a insuficiência de cautelares alternativas a fim de prevenir a reiteração delinquencial. Precedentes.

3. Improcedente a afirmativa recursal de que a prisão preventiva decorreu do simples oferecimento da denúncia e, por isso, ofenderia o art. 313, § 2º, do Código de Processo Penal. A decisão recorrida sublinhou a moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias, segundo as quais o agravante integraria, com posição de destaque, uma das mais antigas, complexas, estruturadas e violentas organizações criminosas em atuação no Estado do Rio de Janeiro e no Brasil, a qual há décadas explora jogos de azar utilizando específico *modus operandi*, fundamentado em dois pilares essenciais, a saber, a corrupção de agentes públicos em escalas generalizadas e institucionalizadas, bem como a violência extrema contra opositores e concorrentes.

4. Para se chegar à conclusão diversa daquela perfilhada nas instâncias ordinárias a respeito da atualidade do risco cautelar, seria necessário revolver o acervo fático e desbordar das balizas instrumentais do habeas corpus.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RHC 171.136/RJ, Relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, julgado em 20/6/2023, D Je de 23/6/2023).

Destaque-se, ainda, que esta Corte Superior de Justiça tem entendimento no sentido de que a manutenção da segregação cautelar, quando da sentença condenatória, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente a afirmação de que permanecem incólumes os fundamentos constantes do decreto preventivo, desde que aquela anterior decisão esteja, de fato, fundamentada, como ocorreu na espécie *sub judice*.

Ilustrativamente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ARTS. 33 E 35 DA LEI N. 11.343/2006 E 14 DA LEI N. 10.826/2003. PRISÃO

PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, em hipóteses em que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente, para a satisfação do art. 387, § 1.º, do Código de Processo Penal, declinar que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do mesmo diploma.

2. A jurisprudência desta Corte Superior entende pela idoneidade da fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na gravidade concreta da conduta em razão da enorme quantidade de entorpecente apreendida, bem como de arma e munições.

3. A existência de condições pessoais favoráveis – tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa – não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela.

4. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC 760.104/ES, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, D Je de 31/8/2022, grifei).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PACIENTE QUE RESPONDEU PRESO A TODA A AÇÃO PENAL. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. Na hipótese, a prisão foi decretada em razão da natureza dos entorpecentes apreendidos – 4 pedras de crack –, droga de alto poder viciante e destrutivo, aliada aos indícios de contumácia delitiva – denúncias relatando que o veículo do paciente estava distribuindo entorpecentes pela região, apreensão de balança de precisão e sacos plásticos utilizados na embalagem das drogas –, bem como pelo histórico criminal do paciente, que é reincidente, fundamentos estes que se revelam idôneos.

Por ocasião da sentença, o magistrado manteve a prisão, considerando que o paciente respondeu preso a toda a ação penal e permaneciam presentes os requisitos autorizadores.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, tendo o paciente permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação, lhe fosse deferida a liberdade.

5. Ademais 'Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, em hipóteses em que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente, para a satisfação do art. 387, § 1.º, do Código de Processo Penal, declinar que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do mesmo diploma' (RHC 109.799/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/05/2019, D Je 05/06/2019).

6. Ordem não conhecida."

(HC 492.181/CE, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2019, D Je 1º/7/2019, grifei).

Assim, conforme orientação pacificada nesta Corte Superior, se persistem os motivos da segregação preventiva de quem permaneceu preso durante a persecução criminal e, inclusive, chegou a ser condenado, não há lógica em deferir-lhe o direito de recorrer em liberdade. Nessa linha: AgRg no HC 814.455/AL, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/5/2023, D Je de 2/6/2023; e AgRg no RHC 155.032/PA, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, D Je de 25/2/2022.

No caso, ainda que não mais se justifique a manutenção da prisão preventiva em nome da preservação da instrução, já encerrada, continuam válidos os fundamentos do decreto prisional no que diz respeito à necessidade de proteção da ordem pública (de modo a interromper as atividades de organização criminosa responsável por prejuízos milionários ao erário) e garantia da aplicação da lei penal (ante os indícios de tentativa de fuga).

Pelos mesmos motivos acima delineados, entendo que, no caso, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura. Sobre o tema: AgRg no HC 807.729/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, D Je de 28/4/2023; AgRg no HC 795.972/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, D Je de 2/5/2023; e AgRg no HC 788.145/GO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, D Je de 30/5/2023.

De mais a mais, no que diz respeito à liberdade concedida em benefício de outros

investigados no âmbito da mesma operação, tem-se que, a rigor, o pedido de extensão, previsto no art. 580 do CPP, deve ser formulado nos autos do processo em que fora proferida a decisão cujos efeitos se pretenda estender.

Ainda que assim não fosse, em sede de *habeas corpus*, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo aos impetrantes a apresentação de documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado. Ocorre que, na espécie, o processo não foi instruído com documentos suficientes à análise de eventual similitude fática a possibilitar a extensão dos efeitos de decisão proferida em outro *writ*.

Cabe registrar, em acréscimo, que, recentemente, esta Corte Superior, ao decidir o AgRg no HC n. 839962/SP (DJe: 26/04/2024), concluiu pela legitimidade da prisão preventiva do corréu Marcio Takashi Alexandre, decretada em conjunto com a do agravante, e igualmente mantida na sentença condenatória; o julgado encontra-se assim ementado:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO RAIOS-X. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CRIME DE LICITAÇÕES, CORRUPÇÃO ATIVA, PECULATO E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em constrangimento ilegal no caso em que, após a sentença, não ocorre reexame ex officio da prisão preventiva, pois o parágrafo único do art. 316 do CPP conferiu a obrigação de revisar, a cada 90 dias, a prisão preventiva tão somente ao "órgão emissor da decisão", ou seja, ao Juízo que inicialmente a decretou. Desse modo, o reexame ex officio da prisão preventiva deve ocorrer desde a fase policial até o fim da instrução criminal pelo Juízo que a decretou.

2. O sistema processual penal prevê meios de impugnação próprios a serem dirigidos aos Tribunais nos casos de coação ilegal à liberdade de locomoção do réu. Portanto, nada impede que a defesa, periodicamente, renove pedido de revogação da prisão cautelar diante do surgimento de um fato novo, utilizando-se, dentre outros meios, do habeas corpus.

3. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Ademais, conforme preconiza o art. 387, § 1º, do CPP, o magistrado, ao proferir sentença condenatória, deverá decidir, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar.

4. No caso, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, pois o ora agravante seria o "braço direito" do líder da organização criminosa voltada para fraude de licitações em diversos Estados da Federação, por meio de Organizações Sociais que faziam a gestão de hospitais integrantes do SUS, desviando verbas públicas, além da prática de lavagem de capitais. Nessa conjuntura, ora agravante seria responsável por transmitir as ordens do líder a outros integrantes da organização, organizar o fluxo de dinheiro das

operações ilícitas do grupo, bem como solucionar problemas – em especial, atinentes a movimentações financeiras – em nome do chefe do grupo criminoso.

5. Ademais, o ora agravante já teria sido condenado por dois homicídios – um tentado e outro consumado –, por porte ilegal de arma de fogo e por disparo de arma de fogo e, mesmo preso, teria continuado a auxiliar a organização criminosa, tudo a indicar que, em liberdade, não cessará na prática delitiva. Tais circunstâncias também justificam a prisão cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.

6. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura.

7. As alegações relativas ao suposto excesso de prazo da prisão preventiva e às "questões periféricas ao mérito" não foram debatidas pelo Tribunal de origem no julgamento do writ originário, o que impede o conhecimento delas por este Tribunal Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância, consoante pacífico entendimento desta Corte. 8. Agravo regimental não provido."

Por fim, importa apreciar a alegação de excesso de prazo da prisão cautelar, mantida que foi em sentença condenatória proferida em 27/08/2021, estando pendente o julgamento dos respectivos recursos de apelação.

Reitere-se, no ponto, como a questão foi avaliada pela Corte de origem (fls. 2321-2322):

"[...]

Já no que se refere ao excesso de prazo, deve ser feito à luz da razoabilidade e justificada pelas circunstâncias do caso concreto, não apenas tendo em mente a soma aritmética dos prazos processuais estabelecidos em lei.

Vale destacar ainda que a Apelação em comento conta com cerca de 30.000 laudas, além de um apenso de interceptação telefônica (autos nº 1500916-09.2020.8.26.0438), além de outros, dentre eles o apenso de Relatórios Técnicos e de Inteligência, contando com mais de 150.000 laudas (autos nº 1501726-18.2019.8.26.0438).

A complexidade da causa e extensão do quanto consta dos autos, além da necessidade de análise de outros elementos de prova constantes de autos desmembrados, apensos e dependentes, tem exigido muito mais cautela e tempo de estudo, na busca da verdade real, a permitir a formação de um juízo seguro sobre o destino da ação, razão, a nosso ver, plenamente justificável a dilação do prazo para o julgamento."

A decisão não merece reparos.

Apesar da garantia constitucional que assegura às partes a razoável duração do processo e a celeridade na tramitação do feito (art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República), esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que a demora para a conclusão dos atos processuais não pode ser verificada da simples análise dos prazos previstos em lei, devendo ser examinada de acordo com os princípios da razoabilidade e conforme as peculiaridades do caso concreto.

Sobre o tema:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. 1. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. 2. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE SOCIAL DO RECORRENTE EVIDENCIADA. ENVOLVIMENTO COM O TRÁFICO DE DROGAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. 3. RECURSO DESPROVIDO.

1. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesadas as particularidades da causa.

2. Na espécie, não se constata o alegado constrangimento ilegal, pois o recorrente, preso cautelarmente em 17/11/2015, responde, juntamente com outro agente, a processo no qual se apura a prática de homicídio qualificado. Em 6/12/2016 a audiência de instrução e julgamento foi suspensa em virtude da não localização das testemunhas arroladas, tendo sido determinada a realização de diligências no sentido de localizá-las. A ação penal vem tramitando de forma regular, com último andamento processual realizado na recente data de 2/5/2017, determinando a designação de audiência de instrução e julgamento (continuação) para o dia 16 de agosto de 2017, às 13 horas, ficando intimado o Representante do Ministério Público e o Defensor Público dos réus, o que conduz à conclusão de que inexistente o alegado excesso de prazo para a formação da culpa, não havendo, na hipótese, desídia a ser atribuída ao órgão jurisdicional.

[...]

5. Recurso ordinário a que se nega provimento."

(RHC 80.701/AL, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/05/2017, D Je 30/05/2017, grifei).

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO CAUTELAR. LATROCÍNIO TENTADO. DOIS RECORRENTES. CONHECIMENTO PARCIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. FUNDAMENTAÇÃO. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO CARACTERIZADO. ENUNCIADO DE SÚMULA N. 52 DO STJ. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE RÉUS. PERÍCIAS. QUEBRA SIGILO TELEFÔNICO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

[...]

6. O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (Precedentes do STF e do STJ). (RHC 62.783/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 1º/09/2015, D Je 08/09/2015).

7. No caso, considera-se regular o prazo de tramitação do processo, tendo em vista a pluralidade de réus (4), representados por advogados distintos, com diversos pedidos de diligências, perícias, oitiva de testemunhas e quebra de sigilo telefônico, o que

protrai, também, o andamento da ação penal. Ademais, a instrução processual está encerrada e o processo se encontra concluso para julgamento (sentença).

8. Ausente a alegada desídia da autoridade judiciária na condução da ação penal e presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, não há falar em constrangimento ilegal hábil a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça (Precedentes).

9. Recurso parcialmente conhecido e não provido."

(RHC 77.699/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2017, D Je 05/05/2017, grifei).

No caso, considerando as particularidades do processo em exame, não há que se falar em excesso de prazo a ensejar ilegalidade da prisão preventiva.

Por um lado, encerrada a instrução processual, com prolação de sentença condenatória, incide o entendimento consolidado na Súmula n. 52/STJ, segundo a qual: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

Isto não significa, a toda evidência, que, uma vez proferida sentença não mais se possa arguir injustificada demora na conclusão do processo, mediante julgamento oportuno, em tempo razoável, de eventuais recursos interpostos.

Ocorre que o exame do tempo decorrido para julgamento do recurso de apelação também reclama atenção ao princípio da razoabilidade e, em especial, às circunstâncias específicas do caso, devendo ser levado em conta a eventual complexidade do feito, bem como o patamar de pena aplicada (ainda provisoriamente) na sentença condenatória.

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. LEGALIDADE DO DECRETO PRISIONAL RECONHECIDA NO HC N. 553.377/RJ. FATO NOVO QUE NÃO ENSEJA A REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA DO AGRAVANTE. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. ELEVADA REPRIMENDA IMPOSTA NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE, NO MOMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso, diferentemente do Corréu, não há elementos que evidenciem que o indiciamento do Agravante decorreu de atos ilícitos supostamente praticados pela Autoridade Policial, de modo que, ao menos até o momento e em cognição inerente à via eleita, não há motivo hábil para a desconstituição do decreto prisional, cuja legalidade já foi reconhecida por esta Corte no julgamento do HC n. 553.377/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ.

2. A alegação de excesso de prazo para o julgamento dos recursos interpostos na ação penal originária foi recentemente analisada - e afastada - pela SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RHC n. 150.951/RJ, Rel. Ministra

LAURITA VAZ, interposto por Corrêu, tendo sido ressaltada a complexidade do feito.

3. Outrossim, é entendimento pacificado desta Corte Superior de Justiça que, para a análise do excesso de prazo para o julgamento da apelação, também deve-se levar em consideração o montante de pena aplicada, que, na hipótese, totaliza 37 (trinta e sete) e 6 (seis) meses de reclusão, no regime inicial fechado. Assim, diante da pena fixada, a prisão preventiva não se revela, no momento, desproporcional.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 787.331/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 20/3/2023, D Je de 29/3/2023, grifei)

"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FUNGIBILIDADE RECURSAL. FEMINICÍDIO, ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. AGRAVANTE CONDENADO A 28 ANOS, 9 MESES E 10 DIAS DE RECLUSÃO. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. EXCESSO DE PRAZO NA REMESSA DO RECURSO DE APELAÇÃO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. QUESTÃO SUPERADA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo regimental em observância aos princípios da economia processual e da fungibilidade dos recursos, desde que apresentado no prazo legal." (AgRg no HC n. 745.226/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, D Je de 8/8/2022).

2. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. No caso, as instâncias ordinárias fundamentaram a prisão preventiva na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi empregado. Conforme exposto, o agravante matou a vítima de forma brutal, que estava grávida e com a qual manteve relacionamento amoroso, extraiu o feto de sua barriga, provocando o aborto, e ocultou o cadáver do nascituro. Tal conduta demonstra a periculosidade do agente, apta a justificar a prisão preventiva.

[...]

6. A tese de excesso de prazo na remessa do recurso de apelação não foi examinada pelo Tribunal de origem, pois o agravante não instruiu a inicial com prova do andamento processual na origem. Destarte, o referido argumento não pode ser apreciada no presente recurso pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

7. De toda forma, conforme informado pelo próprio agravante, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça em 25//5/2023, de modo que esta questão estaria superada.

8. Ainda, não há que se falar em excesso de prazo no julgamento da apelação. No particular, cumpre lembrar que o agravante foi condenado a 28 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, e que "a jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que as elevadas penas impostas na sentença condenatória devem ser consideradas para fins de análise de suposto excesso de prazo no

juízo da apelação" (Informações adicionais do HC n. 448.058/SP, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 12/2/2019, D Je 8/3/2019).

9. Ausência de flagrante ilegalidade a justificar a superação da Súmula 691 do STF.

10. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC n. 825.076/PI, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, D Je de 14/8/2023, grifei)

No caso, para além da evidente complexidade do feito, decorrente da denominada "Operação Raio-X", que envolve grande número de denunciados e diversas infrações penais graves imputadas à estruturada organização criminosa, destacando a Corte de origem que o processo conta com cerca de 30.000 (trinta mil) laudas, ao agravante foi imposta, em sentença condenatória, **uma pena total de 24 (vinte e quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão**, o que revela, ao menos por ora, a proporcionalidade da segregação cautelar.

Por ocasião da decisão agravada, foi consignado, ainda, que a regularidade da marcha processual poderia ser constatada diante da informação, colhida no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, no sentido de que o recurso de apelação teria sido incluído para julgamento em sessão a ser realizada no dia 1/10/2024, revelando, assim, que os atos processuais estariam sendo praticados em prazos razoáveis.

O agravante, por sua vez, noticia que a sessão de julgamento foi adiada, sem data prevista para ocorrer, o que reforçaria sua tese de excesso de prazo da segregação cautelar.

Ocorre que, em nova consulta ao sítio eletrônico da Corte paulista, percebe-se que a sessão de julgamento, adiada a pedido da defesa de um dos réus, já foi novamente agendada para ocorrer no próximo dia 29/10/2024, confirmando que a Corte tem adotado as providências que estão ao seu alcance para promover o julgamento dos recursos interpostos, não havendo evidência de desídia do órgão julgador.

Nada justifica, portanto, a revisão do entendimento já manifestado na decisão ora agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 938.534 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0310610-5

Número de Origem:

15000616420198260438 15008685020208260438 22175262520248260000

Sessão Virtual de 28/11/2024 a 04/12/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JORGE DE SOUZA

ADVOGADOS : MARCOS ROBERTO AZEVEDO - SP269917

JESSYKA VESCHI FRANCISCO - SP344492

JORGE DE SOUZA - SP429914

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MARCIO TOSHIHARU TIZURA (PRESO)

CORRÉU : ABEL JOSE COSTA

CORRÉU : ALINE BARBOSA DE OLIVEIRA

CORRÉU : ANDRE DE FREITAS

CORRÉU : ANDRE REBEQUI BISPO

CORRÉU : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

CORRÉU : CAMILA APARECIDA FREITAS G. ESCANHUELA DOS SANTOS

CORRÉU : CHISLANI CRISTINA BATISTA DA CUNHA

CORRÉU : CLAUDIO CASTELAO LOPES

CORRÉU : CLEUDSON GARCIA MONTALI

CORRÉU : CLEUER JACOB MORETTO

CORRÉU : DANIELA ARAUJO GARCIA

CORRÉU : DANIELA BOTTIZINI

CORRÉU : EUNICE MASSON

CORRÉU : GILBERTO ADEMIR GRANJA
CORRÉU : GUILHERME APARECIDO DE JESUS PARACATU
CORRÉU : IVONE VALLE COCA MORALIS
CORRÉU : LIEGE TADA BATAGIM DOS SANTOS
CORRÉU : LUCIANA ARAUJO LIMA
CORRÉU : LUCIANO ABREU CANOLA
CORRÉU : LUIZ HENRIQUE DE FELIPE VALENTE
CORRÉU : MAURICIO CARLO ZANLORENSI
CORRÉU : MARCIO TAKASHI ALEXANDRE
CORRÉU : NICOLAS ANDRE TSONTAKIS MORAIS
CORRÉU : NICHOLAS ANDRE SILVA FREIRE
CORRÉU : OLAVO SILVA DE FREITAS
CORRÉU : ORLANDO VALENTIM BOTASSO JUNIOR
CORRÉU : OSVALDO COCA MORALIS
CORRÉU : OSVALDO RAMIRO ALEXANDRE
CORRÉU : RAPHAEL VALLE COCA MORALIS
CORRÉU : SERGIO KIYOSHI TAKAHASHI HARADA
CORRÉU : VAGNER LUIS MIASSO
CORRÉU : WILSON CARLOS BRAZ
CORRÉU : JOSE ANTONIO FERRES CHACON
CORRÉU : SONIA ERCI MUNHOZ BRAZ
CORRÉU : VILMA APARECIDA FERREIRA COSTA
CORRÉU : ROBELIO MENEGHETTI JUNIOR
CORRÉU : GENILSON JOSE DUARTE AMORIM
CORRÉU : MOIZES CONSTANTINO FERREIRA NETO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCIO TOSHIHARU TIZURA (PRESO)
ADVOGADOS : MARCOS ROBERTO AZEVEDO - SP269917
JESSYKA VESCHI FRANCISCO - SP344492
JORGE DE SOUZA - SP429914
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do

voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de dezembro de 2024